

Riscado	: textos a serem revogados/alterados.
Vermelho	: propostas de nova redação.
Azul	: justificativas
Roxo	: Alteração em razão da Resolução ENAMAT nº 28, de 28 de setembro de 2022.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº/2022

CERTIFICO e DOU FÉ que, em sessão administrativa realizada nesta data, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Carolina Zaina, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arion Mazurkevic (Vice-Presidente), Marco Antônio Vianna Mansur (Corregedor Regional), Luiz Eduardo Gunther, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Arnor Lima Neto, Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Sueli Gil El Rafihi, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Nair Maria Lunardelli Ramos, Célio Horst Waldruff, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Júnior, Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Cássio Colombo Filho, Thereza Cristina Gosdal, Paulo Ricardo Pozzolo, Thereza Cristina Gosdal, Cláudia Cristina Pereira, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez, Sergio Guimarães Sampaio, Eliázer Antonio Medeiros, Ilse Marcelina Bernardi Lora, Carlos Henrique de Oliveira Mendonça, Ricardo Bruel da Silveira, Marcus Aurélio Lopes, Luiz Alves, Eduardo Milléo Baracat, Odete Grasselli e a Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe Margaret Matos de Carvalho, representante do Ministério Público do Trabalho, apreciando a proposta de adequação dos critérios de promoção e acesso de magistrados à Resolução nº 426, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, e à Resolução ENAMAT nº 26, de 9 de dezembro de 2021, apresentado pelo Grupo de Trabalho criado pelo Ato Presidência nº 33, de 4 de abril de 2022, **RESOLVEU** em sessão plenária o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, editar a presente Resolução Administrativa:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º As promoções dos juízes do trabalho substitutos, o acesso dos juízes titulares de vara do trabalho ao Tribunal e a convocação para substituição e auxílio na atividade jurisdicional neste órgão, obedecerão aos critérios de antiguidade e merecimento, de forma alternada.

§ 1º Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou acesso será

publicado edital específico para inscrição distinta, observada a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º Ocorrendo a abertura de ~~outra ou~~ outras vagas para promoção (anteriores, concomitantes ou contemporâneas ao processo em curso, até a data da posse), o candidato poderá manifestar a opção de remoção, em ordem de preferência, para as varas do trabalho vagas, que será sempre atendida na medida em que o candidato seja promovido, observando-se a ordem preferencial da alternância das promoções.

§ 3º Para finalidade do parágrafo anterior, será oportunizada a apresentação de requerimento no prazo de 5 (cinco) dias, de modo que os candidatos já inscritos possam exercer o direito de preferência na remoção.

§ 4º Do edital deverá sempre constar a previsão da opção pela remoção de que tratam os §§ 2º e 3º.

CAPÍTULO II

PROMOÇÃO E ACESSO POR ANTIGUIDADE

Art. 2º A promoção e o acesso por antiguidade ~~recairão em juiz titular de vara de trabalho ou em juiz de trabalho substituto que ocupar o primeiro lugar~~ **serão deferidos ao candidato melhor posicionado** na lista organizada pela Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. Aos processos de promoção e de acesso por antiguidade aplicam-se as regras previstas no art. 4º.

JUSTIFICATIVA

As alterações do *caput* tem por escopo corrigir um pequeno equívoco consistente na previsão de promoção do juiz posicionado em primeiro lugar na lista de antiguidade, desconsiderando a imprescindibilidade de inscrição do magistrado no concurso de promoção ou acesso.

O acréscimo do parágrafo único objetiva fazer expressa referência à aplicabilidade das condições básicas previstas no artigo 4º (antigo artigo 5º), referente à promoção e acesso por merecimento, à promoção e acesso por antiguidade.

A proposta objetiva, também, unificar o marco de verificação de atrasos com o magistrado, na forma prevista no artigo 4º, III.

Art. 3º Podem concorrer todos os magistrados interessados que integram a primeira quinta parte mais antiga dos quadros de juízes titulares e substitutos, **conforme o caso**.

~~§ 1º Na apuração da antiguidade, devem ser consideradas, sucessivamente, a data da posse como juiz titular ou substituto na Região e a ordem decrescente de classificação no respectivo concurso público.~~

Parágrafo único. Nas promoções por antiguidade, o Tribunal somente poderá rejeitar o juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, de forma fundamentada, assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a revogação do parágrafo 1º e a transformação do parágrafo 2º em parágrafo único, tendo em vista a previsão do *caput* do artigo 2º, no sentido de que deverá ser observada a lista de antiguidade, organizada pela Presidência do Tribunal, nos termos do artigo 25, XXXV, do Regimento Interno.

~~Art. 4º A promoção e o acesso por antiguidade não se dará na hipótese em que o Juiz, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los à secretaria sem o devido despacho ou decisão.~~

JUSTIFICATIVA

Considerando a proposta contida no parágrafo único do artigo 2º, que faz expressa remissão ao novo artigo 4º, no qual consta, no inciso III, a referência à retenção injustificada de autos, sugere-se a revogação do referido artigo.

CAPITULO III

PROMOÇÃO E ACESSO POR MERECIMENTO

Art. 4º São condições para concorrer à promoção e ao acesso ao Tribunal por merecimento:

- I – contar com no mínimo 2 (dois anos) de efetivo exercício no cargo;
- II – figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal;
- III – não reter injustificadamente os autos além do prazo legal, devendo ser considerado para este fim o acervo do magistrado no momento da publicação do edital de promoção; e,
- IV – não ter sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§ 1º A quinta parte da lista de antiguidade deverá sofrer arredondamento para o

número inteiro superior, caso seja fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 2º Concorrerão apenas os magistrados pertencentes à quinta parte da lista de antiguidade devidamente inscritos e, na hipótese de nenhum destes integrantes preencher as condições ou manifestar interesse, serão considerados os integrantes do quinto sucessivo.

§ 3º Não haverá recomposição da lista de antiguidade ainda que algum de seus integrantes deixe de manifestar interesse na promoção ou no acesso.

~~Art. 6º A promoção e o acesso serão definidos a partir de pontuação, até o limite de 100 pontos, conforme os critérios objetivos de:~~

~~I – desempenho – máximo de 20 pontos;~~

~~II – produtividade – máximo de 30 pontos;~~

~~III – presteza no exercício das funções – máximo de 25 pontos;~~

~~IV – aperfeiçoamento técnico – máximo de 10 pontos;~~

~~V – adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional – máximo de 15 pontos.~~

Art. 5º A promoção e o acesso serão definidos a partir de pontuação, até o limite de 100 (cem) pontos, conforme os critérios objetivos de:

I – desempenho: máximo de 20 (vinte) pontos;

II – produtividade: máximo de 30 (trinta) pontos;

III – presteza no exercício das funções: máximo de 25 (vinte e cinco) pontos; e,

IV – aperfeiçoamento técnico: máximo de 25 (vinte e cinco) pontos.

Parágrafo único. Havendo fracionamento de alguma nota, serão observadas duas casas decimais.

JUSTIFICATIVA

Nova redação do artigo 5º, com exclusão do inciso V e alteração da pontuação do inciso IV para 25 (vinte e cinco), de acordo com o inciso IV, do artigo 11, da Resolução CNJ Nº 106/2010, com redação dada pela Resolução CNJ nº 426/2021, que revogou a previsão de adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional como critério para promoção e acesso por merecimento.

Propõe-se a inclusão do parágrafo único como norma geral de pontuação,

para evitar a repetição da regra item a item. Com relação à mudança de uma para duas casas decimais, tal se justifica pelo fato de que, em diversos itens do aperfeiçoamento técnico, há previsão de nota com duas casas decimais. Portanto, considerando que todas as notas serão somadas para obtenção de um resultado final, necessário mudar a sistemática até então adotada.

Art. 6º Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios atentatórios à independência e à liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões.

~~Art. 8º A avaliação dos critérios, exceto quanto à adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional, abrangerá os últimos 36 meses de exercício anteriores à data do encerramento das inscrições.~~

Art. 7º A avaliação dos critérios considerará os últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício jurisdicional, ~~anteriores à data da publicação do edital do concurso de promoção ou acesso~~ **que antecederem à data final para inscrição no concurso de promoção ou acesso.** (Alteração em razão da Resolução Enamat 28/2022)

~~§ 1º No caso de afastamentos ou licenças legais do Juiz do Trabalho nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior, exceto quanto à adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.~~

§ 1º No caso de afastamentos ou licenças legais do juiz do trabalho nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior.

§ 2º Os juízes em exercício ou convocados no Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ou na Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria Regional ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento.

~~§ 3º Nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, para fins de aferir a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico, será levado em conta o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior para completar os 36 meses de apuração.~~

§ 3º Nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, para fins de aferir a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico, será levado em conta o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior para completar os 24 (vinte e quatro) meses.

JUSTIFICATIVA

Artigo renumerado de 8º para 7º.

Propõe-se a alteração para prever o período de 24 (quatro) meses de exercício jurisdicional anteriores à publicação do edital do concurso de promoção, que atende ao disposto no artigo 4º, § 1º, da Resolução CNJ nº 106/2010, com redação dada pela Resolução CNJ nº 426/2021, bem como no artigo 2º, § 2º, da Resolução ENAMAT nº 26/2021.

Observa-se que, para os critérios desempenho, produtividade e presteza no exercício das funções (itens I, II e III, da Resolução CNJ 106/2021), foi estipulado o prazo de apuração mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, ao passo que para o quesito aperfeiçoamento técnico, a Resolução ENAMAT nº 26/2021 estabelece o prazo de apuração de 24 (vinte e quatro) meses. Diante disso, parece recomendável prever apenas um mesmo período de apuração para todos os critérios de promoção e acesso, a saber: desempenho, produtividade, presteza no exercício das funções e aperfeiçoamento técnico.

No que diz respeito ao termo final da apuração, o artigo 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 106/2010, com redação dada pela Resolução nº 426/2021, estabelece que:

“Parágrafo único. Salvo em relação ao art. 9º desta Resolução, as demais e condições e elementos de avaliação serão levados em consideração até a data da publicação do edital.”

Nada obstante, o artigo 4º, § 1º, da mesma Resolução, estabelece que:

“§1º Os critérios definidos neste artigo deverão ser aferidos ao longo do período mínimo de 24 meses que anteceder à data final para inscrição no concurso de promoção, à exceção do previsto no inciso IV (aperfeiçoamento técnico), cuja extensão e parâmetros de valoração serão definidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam e Enamat), sem prejuízo da aplicação dos parágrafos seguintes e da observância do período mínimo de 12 meses anteriores para a aferição da pontuação.”

Num primeiro momento, a leitura de ambos os dispositivos parece revelar contradição entre suas disposições, posto que, à medida que o primeiro fixa a data da publicação do edital como *dies ad quem* para aferição dos critérios; o segundo menciona um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses que anteceder à data final para inscrição no concurso de promoção.

A fim de eliminar a aparente contradição, a única interpretação possível é de que a regra geral para fixação do termo final do período de apuração dos critérios para promoção e acesso por merecimento, encontra-se prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Resolução nº 106/2010, sendo que o disposto no artigo 4º, § 1º, da mesma Resolução, versa sobre o período mínimo de apuração, que pode ser considerado até a data do encerramento da inscrição para o concurso de promoção.

Diante dessa interpretação e tendo em vista que artigo 2º, § 4º, da Resolução ENAMAT nº 26/2021 prevê a data da publicação do edital de promoção como marco final para apuração do aperfeiçoamento técnico, sugere-se que **a data da publicação do edital de promoção** seja adotada como marco final único para aferição

de todos os critérios.

Importante observar que, para apuração de atrasos com o magistrado, essa data já se encontra prevista, do que emerge, a conveniência de sua adoção para todos os fins.

No demais, as alterações propostas extirpam a menção de adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

~~Art. 9º Havendo mais de uma vaga a ser preenchida pelo critério de merecimento na mesma sessão, a cada votação proceder-se-á à atualização da lista de antiguidade, para aferição da quinta parte mais antiga nos processos subsequentes.~~

Art. 8º Havendo mais de uma vaga a ser preenchida na mesma sessão, a cada votação proceder-se-á à atualização da lista de antiguidade, para aferição da quinta parte mais antiga nos processos subsequentes.

JUSTIFICATIVA

Artigo renumerado de 9º para 8º.

Propõe-se eliminar a expressão “pelo critério de merecimento”, porque no julgamento de processos de promoção na mesma sessão, haverá aqueles que se processam pelo critério de antiguidade e os que são por merecimento e, seja numa ou noutra situação, a lista de antiguidade deverá ser atualizada. Tal atualização não se restringe aos casos de promoção por merecimento, mesmo porque, para concorrer por um ou outro critério, *prima facie*, o candidato deve integrar a quinta parte mais antiga da lista, sendo a sua verificação o objetivo da atualização.

§ 1º Para fins de inscrição, deverá ser considerada a quinta parte, acrescida do número de vagas disponíveis para a promoção, a fim de permitir a atualização da lista de antiguidade, na forma do *caput*.

§ 2º É obrigatória a promoção do candidato que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

CAPÍTULO IV

DESEMPENHO

Art. 9º Na avaliação da qualidade das decisões proferidas serão considerados:

I - a redação: máximo de 4 (quatro) pontos;

II - a clareza: máximo de 4 (quatro) pontos;

III - a objetividade: máximo de 4 (quatro) pontos;

IV - a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas: máximo de 4 (quatro) pontos; e,

V – o respeito às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, aos enunciados de súmula vinculante, aos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e de revista repetitivos, aos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e às súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, **salvo quanto a** estas, porque não obrigatórias, desde que devidamente justificada a sua não aplicação: máximo de 4 (quatro) pontos.

~~§ 1º No subitem “redação” será considerada a qualidade da argumentação jurídica praticada pelo magistrado, que deve atender à exigência constitucional da fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal), explicitada no art. 489, § 1º e 2º, do CPC.~~

§ 1º No subitem “redação” será considerada a qualidade da argumentação jurídica, que deve atender à exigência constitucional da fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal), explicitada no artigo 489, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

JUSTIFICATIVA

Alteração de redação apenas para extirpar a locução “praticada pelo magistrado”, por entendê-la desnecessária, haja vista que se trata de avaliação de argumentação jurídica no âmbito de um processo de promoção de magistrado.

§ 2º A “clareza” compreende a avaliação do atendimento da exigência de fácil inteligibilidade e da certeza das decisões (parágrafo único do artigo 492 do CPC).

§ 3º A “objetividade” compreende a avaliação da precisão e da adequação dos fundamentos da decisão, conforme exigência do artigo 492 do CPC.

Art. 10. Caberá aos membros votantes do tribunal, com base na livre e fundamentada convicção (art. 4º, *caput*, e art. 11 da Resolução CNJ nº 106/2010), manifestar a valoração dos pontos relativos a cada candidato, justificando a pontuação atribuída segundo os critérios especificados no **art. 9º**, de forma circunstanciada.

CAPÍTULO V

PRODUTIVIDADE

Art. 11. Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo juiz do trabalho no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I - Estrutura de trabalho: máximo de 15 (quinze) pontos; e,

II - Volume de produção: máximo de 15 (quinze) pontos.

Art. 12. Na estrutura de trabalho serão considerados:

I - acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: 3 (três) pontos;

II - cumulação de atividades, assim considerada a atuação do magistrado na unidade jurisdicional em que é titular ou de designação e, cumulativamente e de forma concomitante, na CAPE, CEJUSC, COCAPE ou outra unidade jurisdicional: 3 (três) pontos;

~~e) tipo de juízo, assim considerado o dispêndio de esforço do magistrado para a condução dos processos da unidade, avaliado pela Corregedoria Regional com base em duas variáveis: a primeira de natureza objetiva, consistente no acervo processual da unidade e no número de magistrados que nela atuam; a segunda de natureza subjetiva, identificada pela complexidade dos processos — 5 pontos;~~

III - tipo de juízo, assim considerado o dispêndio de esforço do magistrado para a condução dos processos da unidade, avaliado pela Corregedoria Regional com base em duas variáveis:

a) a primeira de natureza objetiva, consistente no acervo processual da unidade e no número de magistrados que nela atuam: 1 (um) ponto; e,

b) a segunda de natureza subjetiva, identificada pela complexidade dos processos: 3 (três) pontos;

IV - estrutura de funcionamento da Vara: 4 (quatro) pontos; e,

V - força de trabalho a disposição do magistrado: 1 (um) ponto.

§ 1º No inciso I será pontuado proporcionalmente ao volume processual de cada uma das unidades em que os concorrentes ~~à lista de merecimento~~ atuaram e ao tempo de atuação de cada concorrente candidato no período de apuração de que trata o art. 7º, considerando 3 (três) para o maior volume e 0 (zero) para o menor, ~~observando-se a fração de 1/10 (um décimo).~~

§ 2º No inciso II será pontuado proporcionalmente ao tempo em que o magistrado permaneceu, durante o período de apuração de que trata o art. 7º, cumulando atividade, considerando 3 (três) para a cumulação durante todo o período e 0 (zero) para a ausência de cumulação no período, ~~observando-se a fração de 1/10 (um décimo).~~

§ 3º A complexidade do juízo (inciso III) será aferida e divulgada anualmente pela Corregedoria Regional, ao término das correições ordinárias nas varas do trabalho, e será válida para os processos de promoção e acesso ao Tribunal cujo edital seja publicado no ano seguinte.

~~§ 4º A estrutura de funcionamento da Vara (alínea "d") será pontuada proporcionalmente ao grau da deficiência e ao tempo, durante o período de apuração de que trata o art. 8º, em que o magistrado permaneceu atuando com deficiência de estrutura, nos aspectos de recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais, conforme apuração e avaliação da Corregedoria Regional, observando-se a fração de 1/10.~~

§ 4º A estrutura de funcionamento da Vara (inciso IV) será pontuada proporcionalmente ao grau da deficiência e ao tempo, durante o período de apuração de que trata o artigo 7º, em que o magistrado permaneceu atuando com deficiência de estrutura na secretaria, nos aspectos de recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais, conforme apuração e avaliação da Corregedoria Regional.

§ 5º A força de trabalho à disposição do magistrado (alínea inciso V) será pontuada proporcionalmente ao tempo, durante o período de apuração de que trata o art. 7º, em que o magistrado permaneceu atuando sem auxílio de assistente ou estagiário em seu gabinete, conforme apuração e avaliação da Corregedoria Regional.

JUSTIFICATIVA

O presente artigo foi renumerado de 11-A para 12, bem como teve alterada as alíneas desdobradas do *caput* para incisos, em observância ao disposto no artigo 10, II, Lei Complementar nº 95/98, de aplicação analógica:

“Art. 10 Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – omissis;

*II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
(...)”*

Pela alteração promovida na Resolução nº 106/2010, acrescentou-se um novo item a ser considerado na estrutura de trabalho, a saber: “força de trabalho à disposição do magistrado” (art. 6º, I, “f”).

Paralelamente à essa disposição, há o item “estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais” (art. 6º, I, “e”).

Analisando ambos os parâmetros, chegou-se à conclusão de que o item “e”, do inciso I, do artigo 6º, diz respeito à estrutura da secretaria da vara do trabalho, ao passo que o item “f”, do inciso I, do artigo 6º, remete-se à estrutura do gabinete do magistrado.

A partir dessa conclusão, propõe-se o acréscimo do inciso V, bem como a alteração da redação do parágrafo 4º, para especificar que o critério estipulado no inciso V diz respeito à secretaria da vara do trabalho.

Propõe-se, também, o acréscimo do parágrafo 5º, com redação semelhante

a do parágrafo 4º, tratando, exclusivamente, da força de trabalho à disposição do magistrado em seu gabinete.

Como houve acréscimo de um item neste grupo, sem acréscimo de pontuação, propõe-se baixar a pontuação do inciso III (tipo de juízo) de 5 para 4 pontos e utilizar o ponto faltante no inciso V, ora acrescido.

Sugere-se, também, a estipulação de 1 ponto para a variável de natureza objetiva e de 3 pontos para a variável de natureza subjetiva, ambas aferíveis pela Corregedoria, de modo a deixar clara a forma de pontuação nesse critério (tipo de juízo).

No texto do artigo alterou-se as referências a alíneas para incisos.

Art. 13. No volume de produção serão considerados:

~~a) número de audiências realizadas — 3 pontos;~~

I - número de audiências realizadas: 3 (três) pontos;

II - número de conciliações realizadas: 4 (quatro) pontos;

III - número de decisões interlocutórias proferidas: 1 (um) ponto;

IV - número de sentenças proferidas, na fase cognitiva e de execução, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: 4 (quatro) pontos;

V - número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no Tribunal: 1 (um) ponto;

VI - tempo médio do processo na Vara: 1 (um) ponto; e,

VII - número de sentenças sem resolução de mérito proferidas, excluídos os arquivamentos (art. 844, CLT): 1 (um) ponto.

§ 1º Na avaliação da produtividade será considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, utilizando-se para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujos índices de conciliação (incluída a atuação nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Disputas) sejam proporcionalmente superiores ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.

~~§ 2º O volume de produção será aferido tomando-se por base o candidato de maior produção em cada um dos itens relativos ao número de audiências, conciliações e sentenças, a partir das seguintes faixas: acima de 90%, inclusive — 3 pontos; abaixo de 90% até 70%, inclusive — 2,5 pontos; abaixo de 70% até 50%, inclusive — 2 pontos, e abaixo de 50% — 1 ponto.~~

§ 2º O volume de produção será aferido tomando-se por base o candidato de maior

produção em cada um dos itens relativos ao número de conciliações e sentenças, a partir das seguintes faixas:

- a) acima de 90%, inclusive: 4 (quatro) pontos;
- b) abaixo de 90% até 70%, inclusive: 3,33 (três vírgula trinta e três) pontos;
- c) abaixo de 70% até 50%, inclusive: 2,67 (dois vírgula sessenta e sete) pontos; e,
- d) abaixo de 50%: 1,33 (um vírgula trinta e três) pontos.

§ 3º O volume de produção será aferido tomando-se por base o candidato de maior produção no item relativo ao número de audiências, a partir das seguintes faixas:

- a) acima de 90%, inclusive: 2 (dois) pontos;
- b) abaixo de 90% até 70%, inclusive: 1,67 (um vírgula sessenta e sete) pontos;
- c) abaixo de 70% até 50%, inclusive: 1,33 (um vírgula trinta e três) pontos; e,
- d) abaixo de 50%: 0,74 (zero vírgula setenta e quatro) pontos;

§ 4º A pontuação máxima do inciso VII será atribuída ao magistrado que obtiver a menor média mensal de sentenças sem resolução de mérito no período de apuração, atribuindo-se, aos demais candidatos, pontuação proporcional em relação à maior nota.

§ 5º Os institutos da mediana e do desvio padrão serão desenvolvidos pela Secretaria de Planejamento Estratégico, Gestão e Estatística deste Tribunal, a partir dos dados compilados pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão).

§ 6º Na apuração do número de audiências realizadas (**inciso I**) e sentenças proferidas (**inciso IV**) serão computadas uma única audiência e uma única sentença por processo para o magistrado.

§ 7º Serão computadas também como as audiências, na forma do parágrafo anterior, as conciliações realizadas nos procedimentos de homologação de transação extrajudicial de que trata o art. 855-B e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 8º Na apuração do número de acórdãos, deverá ser computado o número de processos relatados, assim considerados os encaminhados para inclusão em pauta até a data de encerramento das inscrições para o processo de acesso, excluídos embargos de declaração.

§ 9º A pontuação pelo número de acórdãos será atribuída para o candidato que atingir igual ou maior número médio de processos relatados, exceto os embargos de declaração, no mesmo interregno de apuração, pelos integrantes efetivos do Tribunal,

excetuados os cargos da Administração, considerando os períodos de efetiva atuação de cada desembargador.

JUSTIFICATIVA

O presente artigo foi renumerado de 11-B para 13, bem como teve alterada as alíneas desdobradas do *caput* para incisos, em observância ao disposto no artigo 10, II, Lei Complementar nº 95/98.

No inciso II, do artigo 6º, da Resolução nº 106/2010, foram acrescidos dois itens, a saber: número de sentenças homologatórias de transação (alínea “g”) e número de sentenças sem resolução de mérito proferidas (alínea “h”).

Considerando a existência do critério *número de conciliações realizadas*; que a alínea “g” não diz respeito a transações extrajudiciais; e, que a leitura do e-Gestão quanto às conciliações se dá a partir do mesmo código, concluiu-se pela desnecessidade de acréscimo de um item específico de número de sentenças homologatórias de conciliação, posto que todas as sentenças que puserem fim a litígios e a procedimentos de jurisdição voluntária estarão contempladas no inciso II.

Diante do acréscimo do critério “número de sentenças sem resolução de mérito proferidas”, sem o correspondente acréscimo de pontuação, sugere-se baixar a pontuação do número de audiências realizadas (inciso I) de 3 para 2 pontos, de modo que 1 ponto seja destinado a esse novo item.

Ao se ter presente o princípio da primazia da resolução de mérito, propõe-se que a pontuação máxima seja atribuída ao magistrado que obtiver a menor média de sentenças sem resolução de mérito no período de apuração, apurando-se a proporcionalidade para os demais candidatos, em ordem decrescente, nos termos do parágrafo 4º (acrescido, com renumeração dos demais).

Tendo em vista que os itens audiências, conciliações e sentenças têm pontuações diferentes (2, 4 e 4 respectivamente), sugere-se a alteração do parágrafo 2º e o acréscimo do parágrafo 3º (com renumeração dos demais), de modo que as faixas observem a pontuação máxima de cada um desses itens.

No texto do artigo foram alteradas as referências a alíneas para incisos.

CAPÍTULO VI

PRESTEZA

Art. 14. Na avaliação da prestação do juiz do trabalho, serão consideradas a dedicação e a celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo-se a seguinte pontuação máxima:

I – Dedicção: máximo de 12,5 (doze vírgula cinco) pontos;

II – Celeridade: máximo de 12,5 (doze vírgula cinco) pontos.

Art. 15. Na dedicação serão considerados:

~~a) assiduidade do magistrado nas audiências e sessões: 1,5 ponto;~~

I - assiduidade do magistrado nas audiências e sessões: 1,5 (um vírgula cinco) ponto;

~~b) pontualidade nas audiências e sessões: 1,5 ponto;—~~

II - pontualidade nas audiências e sessões: 1,5 (um vírgula cinco) ponto;

III - atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: 1 (um) ponto;

IV - participação efetiva em iniciativas institucionais: 3 (três) pontos;

V - a residência e permanência no município da unidade em que atua: 1 (um) ponto;

VI - a adoção de inovações procedimentais e tecnológicas que efetivamente promoveram aperfeiçoamento qualitativo e/ou quantitativo na prestação jurisdicional, ou que permitiram a redução da necessidade de uso da força de trabalho sem prejuízo da prestação jurisdicional: máximo de 1,5 (um vírgula cinco) pontos;

VII - atuação na fase cognitiva de ações coletivas julgadas com exame do mérito com grau de complexidade decorrente do número de partes afetadas e/ou do conteúdo do litígio: máximo de 1 (um) ponto;

~~h) atuação, perante a unidade jurisdicional (Vara do Trabalho), na fase de execução de ações coletivas e de reunião de execuções individuais de mais de um juízo decorrentes das sentenças proferidas contra grandes devedores, avaliada segundo o grau de complexidade decorrente do número de partes afetadas e/ou do conteúdo do litígio, bem como do resultado útil alcançado: máximo de 2 pontos.~~

VIII - atuação, perante a unidade jurisdicional (vara do trabalho), na fase de execução de ações coletivas e de reunião de execuções individuais de mais de um juízo decorrentes das sentenças proferidas contra grandes devedores, avaliada segundo o grau de complexidade decorrente do número de partes afetadas e/ou do conteúdo do litígio, bem como do resultado útil alcançado: máximo de 1 (um) ponto;

IX - alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: 1 (um) ponto.

§ 1º A assiduidade será pontuada em nota máxima, salvo a existência de registro na Corregedoria Regional da constatação de sua inobservância, não se considerando para tal as ausências momentâneas durante as audiências, inclusive para fins de composição das partes, bem como as ausências justificadas às sessões.

§ 2º Na pontualidade nas audiências e sessões será atribuída nota máxima, salvo a

existência de registro na Corregedoria Regional da constatação de sua inobservância, não se considerando os atrasos justificados.

§ 3º Atuação em unidade jurisdicional de difícil provimento será pontuada quando for definida pelo Tribunal as unidades que assim sejam consideradas.

§ 4º Como participação efetiva em iniciativas institucionais serão consideradas as seguintes ações do magistrado:

I – efetiva participação nas semanas de execução: 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por semana, com limite de 1 (um) ponto;

II – efetiva participação nas semanas de conciliação: 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por semana, com limite de 1 (um) ponto;

III – efetiva participação em outras iniciativas institucionais que previamente assim sejam definidas pelo Tribunal, com limite de 1 (um) ponto.

~~§ 5º Para fins de pontuação nas ações previstas na alínea “f”, a adoção de inovações procedimentais e tecnológicas deverá ser informada ou constatada pela Corregedoria Regional, que verificará se efetivamente promoveram aperfeiçoamento qualitativo e/ou quantitativo na prestação jurisdicional, ou que permitiram a redução da necessidade de uso da força de trabalho em prejuízo da prestação jurisdicional, prestando estes esclarecimentos aos integrantes do Tribunal na forma prevista no art. 20 desta Resolução, cabendo a cada membro votante do Tribunal atribuir a pontuação, até o limite máximo estabelecido, com base em sua livre e fundamentada convicção, na forma prevista no art. 11 da Resolução CNJ 106/2010.~~

§ 5º Para fins da pontuação prevista no inciso VI, será observado o seguinte:

I – a adoção de inovações procedimentais e tecnológicas deverá ser constatada pela Corregedoria Regional ou informada pelo candidato, no prazo previsto no § 6º, sob pena de preclusão;

II – a Corregedoria Regional verificará se as inovações promovidas efetivamente aperfeiçoaram a prestação jurisdicional, nos aspectos qualitativo e/ou quantitativo, ou permitiram a redução da necessidade de uso da força de trabalho sem prejuízo do serviço; e,

III – a Corregedoria Regional prestará as informações e os esclarecimentos aos integrantes do Tribunal na forma prevista no art. 26, que atribuirão pontuação até o limite máximo estabelecido, observando o disposto no art. 11 da Resolução CNJ nº 106/2010.

~~§ 6º Para fins de pontuação nas hipóteses previstas nas alíneas “g” e “h”, o magistrado interessado deverá encaminhar as informações sobre as ações coletivas que julgou com exame do mérito, bem como nas execuções de ações coletivas e nas reuniões de~~

~~execuções individuais contra grandes devedores que participa, à Corregedoria Regional, a quem caberá classifica-las quanto ao grau de complexidade decorrente do número de partes afetadas e/ou do conteúdo do litígio, bem como ao resultado útil alcançado, mantendo essas informações arquivadas nos registros dos respectivos magistrados, encaminhando estas informações aos integrantes do Tribunal na forma prevista no art. 20 desta Resolução.~~

§ 6º Para fins de pontuação nas hipóteses previstas nos incisos VII e VIII, o magistrado interessado deverá encaminhar as informações sobre as ações coletivas que julgou com exame do mérito, bem como as execuções de ações coletivas e as reuniões de execuções individuais contra grandes devedores nas quais atua, à Corregedoria Regional, em cinco dias, contados do término do prazo para inscrições, sob pena de preclusão;

§ 7º A Corregedoria Regional analisará o grau de complexidade decorrente do número de partes afetadas e/ou do conteúdo do litígio, bem como ao resultado útil alcançado, mantendo essas informações arquivadas nos registros dos respectivos magistrados, encaminhando estas informações aos integrantes do Tribunal na forma prevista no art. 26 desta Resolução.

§ 8º A pontuação nas hipóteses previstas nos incisos “VII” e “VIII” será atribuída pelo membro votante do Tribunal, até o limite máximo estabelecido, com base em sua livre e fundamentada convicção, nos critérios estabelecidos nas referidas alíneas, na forma prevista no art. 11 da Resolução CNJ 106/2010.

§ 9º A atuação do magistrado em ações coletivas perante as CAPEs, CEJUSCs e COCAPE não será considerada para fins de pontuação nas hipóteses previstas nas alíneas “g” e “h”, posto que esta atuação já contempla pontuação própria.

JUSTIFICATIVA

O presente artigo foi renumerado de 12-A para 15, bem como teve alterada as alíneas desdobradas do *caput* para incisos, em observância ao disposto no artigo 10, II, Lei Complementar nº 95/98, de aplicação analógica

Propõe-se o desdobramento do parágrafo 5º em incisos, de forma a tornar mais clara a disposição normativa que versa sobre o procedimento de informação de ações de inovação.

A partir da compreensão de que a nota máxima 2 para atuação em execuções coletivas ou reunidas (inciso VIII) apresenta-se elevada, mormente ao se considerar que se, no período de apuração, o magistrado atuar nas fases de conhecimento e execução de uma mesma ação coletiva, auferirá 2 (dois) pontos (1 ponto pela atuação em cada fase), sugere-se a redução da pontuação máxima de 2 para 1, sendo que esse um ponto seja atribuído ao inciso IX, inserido em razão do art. 7º, da Resolução 106/2010, do CNJ e da determinação constante da ata de Correição Ordinária, realizada no ano de 2021.

A atuação em ações coletivas, nas fases de conhecimento e execução, demanda maior dispêndio de tempo e dedicação do magistrado, sendo justo que haja

alguma pontuação para isso.

Todavia, não se pode desconsiderar que, em diversas jurisdições, não há significativo ajuizamento de ações coletivas, o que dificulta sobremaneira o magistrado pontuar nesses itens, por fato que independente de sua conduta pessoal.

Não houve previsão na Resolução Administrativa nº 53/2020 de prazo para que os candidatos informassem a atuação em ações coletivas e execuções reunidas, razão pela qual, propõe-se a fixação de prazo preclusivo de 5 dias, contados do término do prazo para inscrição no certame.

Diante desse acréscimo de prazo e para facilitar a compreensão do normativo, sugere-se a partição do parágrafo 6º em dois, ou seja: § 6º e § 7º, com renumeração dos demais.

Art. 16. Para fins de avaliação da celeridade serão considerados:

I - até 5 (cinco) pontos para a observância dos prazos processuais, considerado o tempo médio para a prática dos atos processuais, desde que dependentes exclusivamente da atuação do magistrado;

~~b) até 5,5 pontos para o tempo médio de duração do processo na unidade jurisdicional, computados desde a distribuição até a sentença, desde a distribuição até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no segundo caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso, e desde o trânsito em julgado até a homologação dos cálculos na hipótese de sentença ilíquida;~~

II – até 3 (três) pontos para o tempo médio de duração do processo, computado desde a distribuição até a sentença;

III – até 3,5 (três vírgula cinco) pontos para o tempo médio de duração do processo, computado desde a distribuição até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, neste caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso;

~~e) até 2 pontos para sentenças de mérito prolatadas em audiências iniciais ou de instrução.~~

IV - até 1 (um) ponto para sentenças de mérito prolatadas em audiências iniciais ou de instrução.

~~§ 1º A pontuação para o número de sentenças prolatadas em audiência será atribuída a partir do candidato de maior produção em cada um dos itens, observando-se as seguintes faixas: acima de 90%, inclusive – 1 pontos; abaixo de 90% até 70%, inclusive – 0,75 ponto; abaixo de 70% até 50%, inclusive – 0,5 ponto, e abaixo de 50% – 0,25 ponto.~~

§ 1º A pontuação para o número de sentenças prolatadas em audiência será atribuída a partir do candidato de maior produção em cada um dos itens, observando-se as seguintes faixas:

- a) acima de 90%, inclusive: 1 (um) ponto;
- b) abaixo de 90% até 70%, inclusive: 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) ponto;
- c) abaixo de 70% até 50%, inclusive: 0,5 (zero vírgula cinco) ponto; e,
- d) abaixo de 50%: 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto.

§ 2º A pontuação pelo número de sentenças prolatadas em audiência somente será atribuída quando o sistema informatizado de gestão estatística estiver apto para realizar esta apuração, não se atribuindo qualquer valoração para este critério enquanto essa condição não se aperfeiçoe.

§ 3º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias.

~~§ 4º Tratando-se de juiz substituto volante ou, encontrando-se o juiz em situação que impeça a consideração de alguns desses critérios, deverá haver a devida compensação, de modo a evitar qualquer prejuízo ao candidato.~~

§ 4º Tratando-se de juiz substituto volante ou, encontrando-se o juiz em situação que impeça a consideração de alguns desses critérios, as pontuações dos itens previstos neste artigo serão realizadas pela média dos demais candidatos.

JUSTIFICATIVA

O presente artigo foi renumerado de 12-B para 16, bem como teve alterada as alíneas desdobradas do *caput* para incisos, em observância ao disposto no artigo 10, II, Lei Complementar nº 95/98, de aplicação analógica

Por considerar que a redação da antiga alínea “b” estava confusa e não permitia o desdobramento da pontuação nos dois intervalos considerados para aferição do tempo médio de duração do processo, propõe-se o desdobramento nos incisos II e III, com previsão separada dos intervalos (da distribuição até a sentença e da distribuição até o arquivamento definitivo) para fins de pontuação.

Sugere-se, também, que seja fixada a pontuação máxima de 3 para o primeiro intervalo e de 3,5 para o segundo intervalo, com diminuição da pontuação prevista para a prolação de sentenças líquidas em audiência.

Mais do que a prolação de sentença em audiência, interessa ao Judiciário e à sociedade que a prestação jurisdicional seja a mais célere possível, razão pela qual, parece adequado que a haja diminuição de pontos no critério do item IV, com o consequente acréscimo nos incisos II e III.

O parágrafo segundo foi alterado apenas para elencar as faixas de pontuação em alíneas.

Por considerar que não é possível a apuração de pontos nos quesitos do artigo para os juízes substitutos volantes e em outras situações semelhantes para outros juízes, o parágrafo 4º do referido artigo estabeleceu que deveria *haver a devida*

compensação de modo a evitar qualquer prejuízo ao candidato. Entretanto, não houve a previsão de como se daria essa compensação, havendo uma lacuna que possibilita a adoção das mais diversas e criativas soluções, muito provavelmente diversas entre si, passíveis de questionamentos.

Diante desse cenário e no desiderato de trazer uma previsão clara e objetiva, sugere-se que, para os itens de avaliação da celeridade, o juiz que se encontre na situação versada no parágrafo, tenha pontuação correspondente à média do demais candidatos, que parece ser o critério mais razoável para equacionamento da questão.

CAPÍTULO VII

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO

Art. 17. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados os seguintes fatores:

I – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ~~ou reconhecidos~~ **realizados ou credenciados** pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) **e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho ou em copromoção com instituições ou entidades conveniadas ou ainda consoante regulamentação elaborada pela ENAMAT, outras atividades formativas dentro dos limites estabelecidos;** ~~considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais Superiores, pelos Conselhos do Poder Judiciário, pela ENAMAT e pela Escola Judicial do Tribunal, diretamente ou mediante convênio;~~ **(Alteração em razão da Resolução Enamat 28/2022)**

II – os diplomas, títulos ou certificados de conclusão, com aproveitamento, de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura do trabalho, realizados após o ingresso na carreira, no Brasil ou no exterior, reconhecidos pelo Ministério da Educação ou já revalidados neste país **ou ainda reconhecidos pela ENAMAT, conforme regulamentação própria desta;** **(Alteração em razão da Resolução Enamat 28/2022)**

III – ~~ministração de palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas Judiciais ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.~~

III - a atividade docente, assim considerada:

a) as aulas, palestras e conferências ministradas em cursos pela ENAMAT e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, e em cursos ou eventos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas às Escolas Judiciais;

b) a participação efetiva de magistradas e magistrados na condição de presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, bem como em

banças de concurso público da magistratura e em comissões de juristas, ainda que instituídas pelo Poder Legislativo ou Executivo, e desde que os eventos estejam relacionados às atividades inerentes ao Poder Judiciário.
(Alteração em razão da Resolução Enamat 28/2022)

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região custeará as despesas para que os juízes do trabalho participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária, ou propiciará acesso aos seus conteúdos por meio de recursos digitais ou audiovisuais, de forma a preservar a igualdade de tratamento exigida pelo art. 8º da Resolução CNJ nº 106/2010.

§ 2º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de juízes do trabalho na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e na participação em Conselhos consultivos ou equivalentes da ENAMAT, bem como, desde que observada a escolha por eleição, no Conselho da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de aperfeiçoamento técnico.

§ 3º Os juízes do trabalho deverão manter cadastro atualizado perante a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região acerca do aperfeiçoamento técnico de que trata o presente artigo, para fins de promoção por merecimento.

§ 4º A Escola Judicial, quando solicitada, fornecerá os dados relativos ao aperfeiçoamento técnico dos juízes do trabalho que concorrem à promoção.

~~§ 5º Serão considerados para fins deste artigo as atividades e cursos concluídos até a data do encerramento das inscrições do processo de promoção ou acesso.~~

~~§ 5º Serão considerados para fins deste artigo as atividades e cursos concluídos até a data da publicação do edital de promoção.~~

§ 5º Salvo em relação aos títulos mencionados no inciso II, em que será considerada toda a vida pregressa do candidato após o ingresso na carreira, serão computados apenas os pontos obtidos nos últimos 24 (vinte) meses anteriores à data final para inscrição no concurso de promoção, ressalvado o disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução CNJ nº 106/2010.

(Alteração em razão da Resolução Enamat 28/2022)

JUSTIFICATIVA

Artigo renumerado de 13 para 17.

A redação do parágrafo 5º foi adequada ao disposto no artigo 2º, § 4º, da Resolução ENAMAT nº 26/2021 que prevê a data da publicação do edital de promoção como marco final para apuração do aperfeiçoamento técnico.

Art. 18. A pontuação máxima para cada um dos fatores será a seguinte:

I – frequência e aperfeiçoamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela ENAMAT: ~~máximo de 10 pontos.~~ **máximo 25 (vinte e cinco) pontos;**

II – diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins: ~~máximo de 4 pontos.~~ **máximo 5 (cinco) pontos;**

III – ministração de aulas: ~~máximo de 3 pontos.~~ **máximo 5 (cinco) pontos.**

Parágrafo único. O magistrado poderá atingir a pontuação máxima de 25 (vinte e cinco) pontos de aperfeiçoamento técnico por diversos meios, não havendo obrigatoriedade de pontuação em todos os itens acima previstos.

JUSTIFICATIVA

Artigo renumerado de 14 para 18.

As pontuações foram ajustadas às estritas previsões da Resolução ENAMAT nº 26/2021.

No parágrafo único do artigo 18 reproduziu-se a previsão do parágrafo 2º, do artigo 2º, da Resolução ENAMT nº 26/2021, deixando claro a desnecessidade de pontuação em todos os itens previstos.

Art. 19. A frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela ENAMAT e as atividades consideradas serviço público relevante observarão os seguintes critérios de pontuação:

~~I – Frequência e aproveitamento em atividades formativas realizadas pela ENAMAT, Escola Judicial do Tribunal, pelos Tribunais Superiores, pelos Conselhos do Poder Judiciário, diretamente ou mediante convênio com outras instituições, reconhecidas como atividade de formação continuada de magistrados, desde que cumprida a carga horária mínima do respectivo período de aperfeiçoamento técnico, a qual não será computada para fins de pontuação: 0,2 por hora.~~

I - frequência e aproveitamento em atividades formativas realizadas pela ENAMAT, Escola Judicial do Tribunal, ~~pelos Tribunais Superiores, pelos Conselhos do Poder Judiciário,~~ diretamente ou mediante convênio com outras instituições, reconhecidas como atividade de formação continuada de magistrados, desde que cumprida a carga horária mínima obrigatória do respectivo período de aperfeiçoamento técnico, de acordo com as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela ENAMAT: ~~1 (um) ponto por seis horas aula.~~ **0,5 (zero vírgula cinco) ponto para cada 6h/a. (Alteração em razão da Resolução Enamat 28/2022)**

~~II – Atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação e assessoria em cursos de formação de Juizes do Trabalho na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho ou Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, considerando o total do tempo efetivamente comprovado: 0,2 por ano.~~

II – frequência e aproveitamento em atividades formativas não credenciadas e de outras instituições, desde que relacionadas às competências profissionais da magistratura e que não ultrapasse o limite estabelecido na Resolução ENAMAT nº 09/2011 ou outra que a vier substituir: 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto por seis horas-aula; e,

III – Atividades exercidas na Direção, Coordenação e Assessoria participação em ou atuação em Conselhos Consultivos ou equivalentes da ENAMAT e no Conselho da Escola Judicial do Tribunal: ~~0,2 por ano.~~ **máximo de 2 (dois) pontos por cargo, sendo 1 (um) ponto por semestre e proporcionalmente para período igual ou superior a 15 (quinze) dias, na proporção de 1/6 (um sexto).**

(Alteração em razão da Resolução Enamat 28/2022)

JUSTIFICATIVA

Artigo renumerado de 14-A para 19.

As redações e pontuações foram ajustadas às estritas previsões da Resolução ENAMAT nº 26/2021.

Art. 20. Diplomas, títulos e certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins serão assim pontuados:

~~I – Diploma em outro curso de graduação: 1 ponto.~~

I - diploma em outro curso de graduação, em área afim ao direito, restrita às ciências humanas e sociais: 1 (um) ponto por título (máximo de 1 título);
(Alteração em razão da Resolução Enamat 28/2022)

~~II – Conclusão de especialização: 0,5 ponto.~~

II – diploma de especialização: 2 (dois) pontos por título (máximo de 1 título);

~~III – Conclusão de mestrado em Direito ou em áreas afins relacionadas com as competências profissionais da magistratura: 1 ponto.~~

III - diploma de mestrado em direito ou em áreas afins relacionadas com as competências profissionais da magistratura: 3 (três) pontos por título (máximo de 1 título);

~~IV – Conclusão de doutorado ou pós-doutorado na área do Direito ou em outras afins~~

~~relacionadas com as competências profissionais da magistratura: 1,5 ponto.~~

IV – diploma de doutorado, ~~ou~~ pós-doutorado ou livre-docência na área do direito ou em outras afins relacionadas com as competências profissionais da magistratura: 5 (cinco) pontos por título (máximo de 1 título).

(Alteração em razão da Resolução Enamat 28/2022)

~~V – Atividade de extensão e outras atividades de ensino e pesquisa, considerados relevantes a critério do Tribunal, não definidos nos itens precedentes: 0,25 ponto.~~

~~§ 1º Quando o magistrado realizar o curso sem afastamento da jurisdição terá como bônus a pontuação dobrada.~~

~~§ 2º Não se considera realização do curso com afastamento da jurisdição para fins do parágrafo anterior a concessão pelo Tribunal de licença para redação de monografia, dissertação ou tese.~~

~~§ 3º Não poderão ser cumuladas pontuações pela existência de mais de um diploma em cada um dos critérios previstos nos incisos I, III e IV, admitindo-se a cumulação de pontos, até o limite de 2, nos critérios previstos nos incisos II e V.~~

Parágrafo único. Não poderão ser cumuladas pontuações pela existência de mais de um diploma em cada um dos critérios previstos, admitindo-se a cumulação até o limite máximo de 5 (cinco) pontos.

JUSTIFICATIVA

Artigo renumerado de 14-B para 20.

As redações e pontuações foram ajustadas às estritas previsões da Resolução ENAMAT nº 26/2021.

Considerando que não há mais previsão de pontuação por atividade de extensão e outras atividades de ensino e pesquisa, sugere-se a revogação do inciso.

Tendo em vista que houve significativa alteração da pontuação no item “Diplomas, títulos e certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins”, sendo o máximo de pontos correspondente a 5 (cinco) e que, apenas o título de doutorado garante essa pontuação máxima, não se afigura razoável, s.m.j, prever-se a dobra de pontuação em caso de não afastamento da jurisdição, na medida em que não se franquearia ao magistrado doutor essa dobra, tampouco ao que obtivesse o título de mestre, visto que a pontuação é 3 (três) e a dobra corresponderia a 6 (seis) pontos. Por isso, sugere-se a revogação dos parágrafos 1º e 2º, com alteração do parágrafo 3º para parágrafo único e adequação de redação à Resolução ENAMAT nº 26/2021.

~~Art. 14 C. A ministração de aulas será pontuada com os seguintes critérios:~~

~~I – Ministração de palestras, cursos, oficinas, laboratórios e demais ações formativas promovidas, diretamente ou mediante convênio com outras instituições, pela ENAMAT,~~

~~pelos Conselhos do Poder Judiciário ou pela Escola Judicial do Tribunal: 0,2 ponto por 4 hora/aula.~~

~~II - Publicação de trabalhos científicos em Revistas dos Tribunais ou de Escolas Judiciais dos Tribunais, impressas ou eletrônicas: 0,2 ponto por trabalho científico.~~

~~III - Acompanhamento ou orientação de juízes vitaliciandos, em prática jurisdicional, em cursos de formação inicial de magistrados: 0,4 ponto por curso.~~

Art. 21. A atividade docente terá pontuação máxima de 5 (cinco), da seguinte forma:

I - ministração de aulas, palestras, cursos, oficinas, laboratórios e demais ações formativas promovidas, diretamente ou mediante convênio com outras instituições, pela ENAMAT, pelos Conselhos do Poder Judiciário ou pela Escola Judicial do Tribunal: 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por 4 (quatro) horas-aula;

II - publicação de trabalhos científicos em revistas dos tribunais ou de escolas judiciais dos tribunais, impressas ou eletrônicas, ou em revistas, com *Qualis* igual ou superior a B2: 1 (um) ponto por trabalho científico;

III - acompanhamento ou orientação de juízes vitaliciandos, em prática jurisdicional, em cursos de formação inicial de magistrados: 2 (dois) pontos por curso;

IV – atividades equiparadas à docência:

a) participação na condição de moderador ou debatedor: 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto por participação, até o limite de 1 (um) ponto;

b) participação como presidente de mesa ou membro de comissão organizadora: 0,1 (zero vírgula um) ponto por participação, até o limite de 1 (um) ponto;

c) participação efetiva em comissão de juristas: 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto por participação, até o limite de 1 (um) ponto; e,

d) participação efetiva em banca de concurso público para provimento de cargos na magistratura brasileira: 1 (um) ponto por participação.

JUSTIFICATIVA

O artigo foi renumerado de 14-C para 21.

A alteração do presente artigo consubstancia reprodução do item III, do Anexo 2, da Resolução ENAMAT nº 26/2021.

NACIONAL

~~Art. 15. Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional serão considerados, até o máximo de 15 pontos:~~

~~I — positivamente, a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro;~~

~~II — negativamente, eventual sindicância ou processo administrativo disciplinar abertos contra o Juiz do Trabalho concorrente, bem como as sanções aplicadas no período de avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos na data da abertura do edital.~~

~~Parágrafo único — A Corregedoria informará aos Desembargadores do Trabalho votantes os dados referentes aos incisos I e II que constarem de seus registros.~~

JUSTIFICATIVA

Considerando que a adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional foi excluída como critério de promoção e acesso por merecimento, sugere-se a revogação do presente artigo.

CAPÍTULO IX

PROCEDIMENTO DE PROMOÇÃO E ACESSO

Art. 22. A promoção e acesso deverão ser realizados em até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos 10 (dez) dias subsequentes ao seu fato gerador.

§ 1º Para fins de promoção, considera-se como fato gerador o encerramento do processo de remoções dos juízes titulares para as varas do trabalho decorrentes, que precederá o processo de promoção.

§ 2º O prazo para a abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada da Presidência do Tribunal.

Art. 23. O juiz do trabalho interessado na promoção ou acesso dirigirá requerimento ao Presidente do Tribunal no prazo de inscrição previsto no edital de abertura do respectivo procedimento, observado o § 4º do art. 1º.

Art. 24. A Corregedoria, com o auxílio da Secretaria de Planejamento Estratégico, Gestão e Estatística e da Escola Judicial deste Tribunal, centralizará a coleta de dados para a avaliação dos critérios, fornecendo mapas estatísticos para a Presidência e

disponibilizando informações para os concorrentes às vagas a serem providas por promoção ou acesso.

~~Art. 19. Finalizando o processo de levantamento de dados dos Juízes do Trabalho inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação no prazo de 5 dias.~~

Art. 25. Finalizado o processo de levantamento de dados, os juízes do trabalho inscritos serão notificados para tomar ciência dos dados relativos a todos os concorrentes, inclusive a respeito das informações referentes aos incisos VI, VII e VIII do artigo 15, facultando-lhes a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Decidida a impugnação pelo Corregedor Regional, poderá o interessado formular, em igual prazo, pedido de revisão ao Tribunal Pleno, que será examinado na mesma sessão designada para o procedimento de promoção ou acesso.

JUSTIFICATIVA

O artigo foi renumerado de 19 para 25, com alteração da redação do *caput*, de modo a prever expressamente que no prazo para impugnação dos dados estatísticos, os candidatos poderão, inclusive, se manifestar sobre a informação de ações coletivas, prestada nos termos do artigo 16, § 6º.

Art. 26. O Presidente encaminhará a cada um dos desembargadores do trabalho cópia do procedimento de promoção ou acesso com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias da data da sessão.

§ 1º Os desembargadores do trabalho terão prazo de 5 (cinco) dias para solicitar à Presidência os esclarecimentos que entenderem necessários, sob pena de preclusão.

§ 2º Os esclarecimentos serão encaminhados a todos os desembargadores do trabalho em até 3 (três) dias antes da sessão.

Art. 27. Iniciada a sessão, o Corregedor Regional atuará como Relator e apresentará preliminarmente as justificativas e impugnações dos candidatos e o Tribunal declarará os magistrados habilitados à promoção.

Art. 28. Os magistrados remanescentes da lista de merecimento anteriormente votada serão incluídos na nova lista, observando-se a mesma ordem da lista anterior e preferencialmente aos demais concorrentes, se:

I – tiverem mantido pelo menos a mesma média do volume de produção de que trata o **artigo 13, excetuado o inciso V** do mesmo artigo, apurada na lista anterior, mantido equivalente tipo de juízo de que trata o **artigo 12, III**, salvo motivo devidamente justificado;

II – tiverem mantido semelhante nível de desempenho de que trata o **artigo 9º** no período de avaliação;

III – tiverem mantido semelhante nível de dedicação de que tratam as alíneas “a” e “b” ~~do art. 12-A~~ **os incisos I e II do artigo 15** e de celeridade de que trata o **artigo 16, I a III art. 12-B**, alíneas “a” e “b”; e,

IV – cumprirem a carga horária mínima obrigatória de formação continuada nos intervalos de aperfeiçoamento periódico contidos no prazo de apuração de que trata o **art. 7º** da presente Resolução, segundo as normas da ENAMAT.

~~**Art. 23.** Ultrapassadas as fases descritas nos artigos anteriores, o Corregedor proferirá voto com indicação dos pontos de cada candidato apto, quanto aos critérios especificados nesta Resolução, item por item. Na sequência, votarão o Presidente e, por ordem de antiguidade, os demais desembargadores do trabalho, que farão menção expressa apenas aos itens em que divergirem da pontuação atribuída pelo relator.~~

~~**§ 1º** O voto de cada membro votante do Tribunal será definido pela maior pontuação total que atribuir a cada candidato.~~

~~**§ 2º** A lista será formada pelos magistrados que obtiverem maior número de votos entre os membros votantes do Tribunal, em ordem sequencial.~~

~~**§ 3º** Será considerado o magistrado mais votado aquele que obtiver a maior pontuação entre a maioria dos membros votantes do Tribunal. O segundo mais votado será aquele magistrado que obtiver a maior pontuação, excluído o primeiro mais votado, entre a maioria dos membros votantes do Tribunal e assim sucessivamente.~~

~~**§ 4º** Havendo empate no número de votos, prevalecerá o candidato que obtiver a maior pontuação na soma das notas de todos os membros votantes e, persistindo, aquele com maior antiguidade no cargo entre os candidatos.~~

~~**§ 5º** Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados preferencialmente por meio de sistema eletrônico.~~

Art. 29. Ultrapassadas as fases descritas nos artigos anteriores, o Corregedor proferirá voto com indicação dos pontos de cada candidato apto, item por item. Na sequência, votarão o Presidente e, por ordem de antiguidade, os demais desembargadores do trabalho, que poderão proferir voto com motivação de adesão, atribuindo a mesma pontuação do relator, que será a nota final do candidato.

§ 1º Em caso de divergência com a pontuação lançada pelo relator, o votante fará menção expressa apenas aos itens em relação aos quais atribuiu notas diferentes, apresentando a sua nota ao candidato.

§ 2º Ocorrendo divergências, nos termos do parágrafo anterior, a nota final do candidato será apurada conforme §§ 2º e 3º, do art. 11, da Resolução CNJ nº 106, de 6 de abril de 2010.

§ 3º A lista será formada pelos magistrados que obtiverem as maiores notas finais, em ordem decrescente.

§ 4º Havendo empate na nota final de dois ou mais concorrentes, terá preferência o de maior tempo de exercício no cargo e, subsistindo o empate, o de maior idade.

§ 5º Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados preferencialmente por meio de sistema eletrônico.

JUSTIFICATIVA

O artigo foi renumerado e alterado para se adequar à previsão do § 2º do art. 11 da Resolução 106, alterada pela Resolução 426, ambas do CNJ, que prescreve a aplicação da tri-média para a definição da nota final do candidato:

“§ 2º Para cálculo da nota final de cada concorrente deverá ser realizada a tri-média das notas lançadas pelos avaliadores, assim excluído o percentual de 10% em relação às maiores e menores notas, para, então, obter-se sua nota final por meio da média aritmética.”

CAPÍTULO X

CONVOCAÇÃO

Art. 30. As convocações de juiz titular de vara do trabalho serão deliberadas pelo Tribunal Pleno nas hipóteses de auxílio para atividade jurisdicional e substituição de desembargador do trabalho afastado por período superior a 30 (trinta) dias, respeitada a alternância quanto aos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 31. As listas de antiguidade e merecimento serão elaboradas semestralmente nos meses de março e setembro, contendo 10 (dez) nomes em cada uma, por votação dos membros do Tribunal Pleno.

Art. 32. A lista de antiguidade obedecerá ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Resolução.

Art. 33. A lista de merecimento obedecerá às condições do art. 4º e a apuração de pontuação de forma simplificada, que leve em consideração os seguintes critérios:

- I – desempenho, com base nos fatores previstos no artigo 9º, incisos I a V;
- II – o tipo de juízo, com base nos critérios previstos no artigo 12, III;
- III – a produtividade, com base nos fatores previstos no artigo 13, I a IV e VI e VII;
- IV – o aperfeiçoamento técnico, representado pelo cumprimento da carga horária mínima dentro do período de apuração de que trata o artigo 7º, pelo que se atribuirá 1 (um) ponto.

Art. 34. O Presidente dará início ao processo de convocação, com abertura de prazo para a inscrição dos magistrados interessados.

Art. 35. O processo será encaminhado à Secretaria da Corregedoria para que sejam prestadas as informações quanto ao atendimento às condições e aos critérios exigidos para composição da lista de antiguidade e merecimento.

Art. 36. Na sequência, será oportunizada a impugnação pelos candidatos inscritos, observando-se o procedimento definido nos artigos 25 a 27 desta Resolução.

Art. 37. Na sessão pública será votada, sucessivamente, a lista de antiguidade e a de merecimento, observando-se o procedimento do artigo 29 desta Resolução.

§1º A lista por merecimento será composta, automaticamente, nas duas primeiras posições, pelos juizes remanescentes da última lista tríplice formada em procedimento de acesso, pelo critério de merecimento, ao cargo de desembargador, observada a respectiva ordem de classificação obtida no processo de promoção, e desde que os magistrados estejam inscritos e aptos a compor a lista de convocação.

§2º É vedada a utilização da lista tríplice formada em procedimento de acesso, por merecimento, ao cargo de desembargador, na elaboração de mais de uma lista de convocação.

Art. 38. Havendo necessidade de convocação, o Presidente solicitará à Corregedoria informação a respeito da existência de autos retidos e, ao mesmo tempo, consultará os integrantes da lista acerca da existência de interesse, observada a ordem fixada pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A Secretaria da Corregedoria prestará as informações em, no máximo, 24 horas e o Presidente efetuará, de imediato, a convocação, observadas a inexistência de autos retidos e a ordem da lista.

Art. 39. O magistrado que declinar da convocação será excluído da lista respectiva, sem prejuízo a nova consulta em relação à vaga a ser preenchida por critério distinto.

Art. 40. Ainda que o magistrado integre ambas as listas, somente poderá ser convocado

uma vez, independentemente do tempo que durar a substituição ou o auxílio, salvo quando figurar em nova lista semestral.

Art. 41. Encerradas as listas antes de expirado o período de validade, o Tribunal reabrirá novo processo.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos de promoção, acesso e convocação cujos editais tenham sido publicados a partir da sua vigência.

~~§ 1º O critério previsto no artigo 29 aplica-se aos incluídos em lista tríplice a partir da vigência da presente Resolução. Aos magistrados que remanescerem de listas votadas na vigência da resolução anterior submetem-se ao procedimento previsto no art. 22 e parágrafo único daquela Resolução.~~

~~§ 2º Para os diplomas, títulos e certificados obtidos em cursos, mesmo com afastamento da jurisdição, iniciados antes da vigência da presente resolução, terão a pontuação dobrada, não se aplicando a condição prevista no § 1º do art. 14-B.~~

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a revogação das regras de transição estabelecidas nos parágrafos a partir da compreensão da desnecessidade, haja vista que foi mantido o critério de formação da lista tríplice e porque se propõe a revogação da regra prevista no artigo 14-B, § 1º.

Art. 43 Fica revogada a Resolução Administrativa nº 53/2020 e as demais disposições em contrário.